

ANEXO 10
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 403, DE 11 DE JULHO DE 1985

REF.	GRAU	A	B	C	D	E
01	99.652	104.834	115.132	122.900	133.449	143.888
02	104.834	115.132	122.900	133.449	143.888	154.519
03	115.132	122.900	133.449	143.888	154.519	165.158
04	122.900	133.449	143.888	154.519	165.158	174.860
05	133.449	143.888	154.519	165.158	174.860	184.561
06	143.888	154.519	165.158	174.860	184.561	190.328
07	154.519	165.158	174.860	184.561	190.328	200.909
08	165.158	174.860	184.561	190.328	200.909	210.307
09	174.860	184.561	190.328	200.909	210.307	219.373
10	184.561	190.328	200.909	210.307	219.373	228.009
11	190.328	200.909	210.307	219.373	228.009	236.246
12	200.909	210.307	219.373	228.009	236.246	244.083
13	210.307	219.373	228.009	236.246	244.083	251.520
14	219.373	228.009	236.246	244.083	251.520	258.557
15	228.009	236.246	244.083	251.520	258.557	265.194
16	236.246	244.083	251.520	258.557	265.194	271.431
17	244.083	251.520	258.557	265.194	271.431	277.168
18	251.520	258.557	265.194	271.431	277.168	282.405
19	258.557	265.194	271.431	277.168	282.405	287.142
20	265.194	271.431	277.168	282.405	287.142	291.379
21	271.431	277.168	282.405	287.142	291.379	295.116
22	277.168	282.405	287.142	291.379	295.116	298.353
23	282.405	287.142	291.379	295.116	298.353	301.090
24	287.142	291.379	295.116	298.353	301.090	303.827
25	291.379	295.116	298.353	301.090	303.827	306.064

ANEXO 11
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 403, DE 11 DE JULHO DE 1985

REF.	GRAU	A	B	C	D	E
01	246.677	266.723	286.266	308.376	333.106	353.106
02	301.397	325.559	351.962	378.503	407.325	437.325
03	351.112	407.620	431.213	464.226	502.026	532.026
04	401.995	425.201	457.789	495.021	532.648	574.755
05	425.201	457.789	495.021	532.648	574.755	616.406
06	457.789	495.021	532.648	574.755	616.406	649.055
07	495.021	532.648	574.755	616.406	649.055	675.887
08	532.648	574.755	616.406	649.055	675.887	703.536
09	574.755	616.406	649.055	675.887	703.536	736.028
10	616.406	649.055	675.887	703.536	736.028	768.110
11	649.055	675.887	703.536	736.028	768.110	800.155
12	675.887	703.536	736.028	768.110	800.155	814.008
13	703.536	736.028	768.110	800.155	814.008	827.622
14	736.028	768.110	800.155	814.008	827.622	

ANEXO 12
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 403, DE 11 DE JULHO DE 1985

REF.	GRAU	A	B	C	D	E
01	61.291	35	99.509	67	211.907	
02	61.603	35	100.737	68	216.614	
03	61.700	36	104.195	69	217.602	
04	62.104	37	106.812	70	221.645	
05	62.272	30	109.941	71	227.350	
06	62.596	39	115.195	72	230.467	
07	63.905	40	116.966	73	234.157	
08	64.329	41	119.995	74	235.562	
09	64.957	42	123.260	75	238.973	
10	65.336	43	125.611	76	241.056	
11	66.646	44	127.649	77	244.615	
12	66.706	45	131.392	78	250.776	
13	67.232	46	137.830	79	251.389	
14	67.342	47	140.913	80	253.653	
15	69.672	48	143.898	81	258.200	
16	70.674	49	151.308	82	266.745	
17	71.732	50	154.766	83	269.089	
18	75.433	51	158.734	84	282.298	
19	76.123	52	163.270	85	283.269	
20	75.461	53	166.602	86	288.999	
21	77.090	54	170.254	87	299.581	
22	78.373	55	172.528	88	310.971	
23	80.096	56	175.641	89	350.582	
24	80.707	57	177.960	90	371.212	
25	81.784	58	181.923	91	394.251	
26	83.176	59	185.940	92	409.649	
27	84.004	60	189.690	93	431.912	
28	88.278	61	192.370	94	437.006	
29	90.312	62	192.957			
30	91.371	63	198.992			
31	93.597	64	201.213			
32	96.940	65	203.605			
33	96.560	66	207.653			

ANEXO 13
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 403, DE 11 DE JULHO DE 1985

I	233.669
II	247.675
III	261.431
IV	275.928
V	289.980
VI	303.696
VII	317.705
VIII	336.294
IX	359.821
X	392.533
XI	406.686
XII	434.599
XIII	457.789
XIV	476.897
XV	513.997
XVI	569.961

LEI COMPLEMENTAR N.º 404,
DE 11 DE JULHO DE 1985

Altera as referências iniciais e finais das classes pertencentes aos Quadros da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam elevadas para uma referência numérica acima, mantidas as respectivas tabelas, amplitudes e velocidades evolutivas, as referências iniciais e finais das seguintes classes:

I — classes constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes correspondentes às Escalas de Vencimentos instituídas pelas Leis Complementares n.ºs 247 e 248, ambas de 6 de abril de 1981;

II — classes a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984;

III — classes constantes do anexo a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 342, de 6 de janeiro de 1984;

IV — classes constantes do Anexo a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984;

V — classes a que se refere o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984;

VI — classes constantes do Anexo a que se refere o artigo 69 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

VII — classes decorrentes de cargos criados por legislação posterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, as alterações decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 2.º — As Escalas de Vencimentos adiante enumeradas passam a ser constituídas:

I — de 40 (quarenta), 40 (quarenta), 40 (quarenta), 35 (trinta e cinco), 46 (quarenta e seis), 48 (quarenta e oito) e 46 (quarenta e seis) referências, respectivamente, as Escalas de Vencimentos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

II — de 39 (trinta e nove) referências, a Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984;

III — de 39 (trinta e nove) referências, a Escala de Vencimentos 8 a que se refere o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984;

IV — de 80 (oitenta) referências, a Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 63 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 3.º — O disposto nesta lei complementar aplicar-se-á, nas mesmas bases, mediante decreto:

I — às autarquias do Estado;
II — à Universidade de São Paulo, à Universidade Estadual de Campinas e à Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho";

III — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente; ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda; à Parte Especial do Quadro da ex-Autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 4.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se também, nas mesmas bases e condições, às classes dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 7.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 340.000.000.000 (trezentos e quarenta bilhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1985.
FRANCO MONTORO
José Carlos Dias, Secretário da Justiça
Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda
Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento
João Oswaldo Leiva,
Secretário de Obras e do Meio Ambiente
Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes
Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Otávio Azevedo Mercadante,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde
Michel Miguel Elias Temet Lulja,
Secretário da Segurança Pública
Carlos Alfredo de Souza Queiróz,
Secretário da Promoção Social
Caio Sérgio Pompeu de Toledo,
Secretário de Esportes e Turismo.

Luiz Benedicto Máximo,
Secretário de Relações do Trabalho
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior
Almino Monteiro Alvares Affonso,
Secretário dos Negócios Metropolitanos
Jorge Cunha Lima, Secretário da Cultura
Einar Alberto Kok,
Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia
José Gregori,
Secretário Extraordinário de Descentralização e Participação
Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1985.

LEIS

LEI N.º 4.629, DE 11 DE JULHO DE 1985

Autoriza o Poder Executivo por intermédio da Secretaria da Promoção Social, a contrair, junto à Caixa Econômica Federal, empréstimo de 2 bilhões e 500 milhões de cruzeiros destinados às entidades hospitalares de caráter filantrópico para construções e desenvolvimento de suas atividades

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria da Promoção Social, a contrair empréstimo no valor de Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), mediante contrato a ser firmado com a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Apoio de Desenvolvimento — FAS, destinado à concessão às entidades hospitalares de caráter filantrópico sediadas no Estado, constantes da relação em anexo, que passa a fazer parte integrante desta lei, para construções que permitam a melhoria, ampliação e desenvolvimento das atividades que lhes são próprias.

§ 1.º — A diferença entre o valor do empréstimo e o total dos auxílios destinados às entidades poderá ser redistribuída entre as mesmas, proporcional à distribuição dos valores constantes da tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

§ 2.º — A Secretaria da Promoção Social poderá proceder ao remanejamento das importâncias relativas aos auxílios previstos às entidades de que trata este artigo em até 15% (quinze por cento) do valor total do empréstimo contratado.

Artigo 2.º — O empréstimo a que se refere o artigo 1.º, sujeito às condições previstas para as operações dessa natureza, será contratado pelo prazo de 11 (onze) anos, sendo 3 (três) anos de carência e 8 (oito) anos para amortização, contados a partir da contratação, com juros à taxa anual de até 6% (seis por cento) sobre o saldo devedor e correção monetária calculada em até 60% (sessenta por cento) da aplicável às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional sobre o saldo devedor, devendo o pagamento da importância mutuada ser efetuado, após o prazo de carência, em parcelas trimestrais sucessivas.

Artigo 3.º — O Orçamento-Programa do Estado consignará anualmente à Secretaria da Promoção Social os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos, estabelecidos no contrato de empréstimo autorizado por esta lei.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata o artigo serão cobertos na forma prevista no inciso IV, do § 1.º, do artigo 43, da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de julho de 1985.
FRANCO MONTORO
Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda
Carlos Alfredo de Souza Queiróz,
Secretário da Promoção Social
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de julho de 1985.

ENTIDADES CONTEMPLADAS COM VERBA DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - F.A.S.

REGIONAL LOCALIDADE ENTIDADE	VERBA PROGRAMADA	EMPREENHIMENTO
I - DR. Grande S. Paulo a) Carapicuíba 1. Associação Santa Teresinha - Instituto - Luiz Gabão de Carapicuíba.....	40.000.000,00	Término do Prédio
II - DR. Litoral a) Praia Grande 1. Praia Grande Ação Médica Comunitária	60.000.000,00	Construção de Pavilhão
III - DR. Vale do Paraíba a) Lorena 1. Santa Casa de Misericórdia de Lorena.....	31.000.000,00	Ampliação
IV - DR. Sorocaba a) Itapeva 1. Santa Casa de Misericórdia de Itapeva	110.000.000,00	Conclusão e ampliação de leitos
b) Cerqueira César 1. Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César.....	17.000.000,00	Construção da Unidade de Pediatría
c) Itararé 1. Santa Casa de Misericórdia de Itararé	50.000.000,00	Ampliação da área
d) Capital Oeste 1. Fundação S. Paulo para Hospital Santa Lucinda.....	20.000.000,00	Ampliação de Prédio, Centro Cirúrgico e Serviço de Nutrição e Dietética.